



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010044-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RICARDO LINO DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.012

Agravo de Instrumento nº 3010044-90.2024.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: RICARDO LINO DE MELO

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – Ação ajuizada pela APEOESP para obtenção do recálculo dos quinquênios sobre todas as verbas de caráter permanente – Decisão que homologou os cálculos ofertados pelos exequentes – Necessidade de reforma – Incorreção dos cálculos formulados em dissonância com o título judicial e critérios de atualização – Determinação de refazimento, atentando-se à base de cálculo definida nos autos de liquidação coletiva e adoção dos seguintes critérios: até junho de 2009 juros de mora de 05% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E; após junho de 2009 juros de mora pela caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E; a partir de 09.12.2021, correção única pela SELIC, observando-se a EC 113/2021; incidência sobre as parcelas dos descontos legais e obrigatórios, bem como exclusão de verbas indevidamente cobradas por não integrarem o título exequendo – Inviabilidade de imediata homologação dos cálculos ofertados pelo executado – Recurso parcialmente provido para afastar a homologação e determinar o refazimento dos cálculos, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no incidente de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por Ricardo Lino de Melo, contra r. decisão que *rejeitou impugnação* arguindo excesso de execução, homologou o cálculo do exequente e fixou honorários em 10% sobre a diferença apontada.

Sustenta que a decisão desconsiderou o apontado excesso de execução pelo uso equivocado dos critérios de atualização,

expressamente demonstrado pelo parecer técnico da Contadoria da PGE. Assevera que o cálculo da exequente não observou a Lei nº 12.703/2012 ao aplicar juros de 0,5% fixo para todo o período, quando deveria adotar como índices a variação da caderneta de poupança; tão pouco considerou a Emenda Constitucional nº 113/2021 e a incidência apenas da Taxa Selic a partir de 09 de dezembro de 2021. Por fim, aduz que houve utilização da verba de produtividade QM indevidamente, após o período de extinção desta.

Requer o acolhimento do recurso com a reforma da decisão agravada, homologando-se o cálculo ofertado pela FESP para evitar prejuízo ao erário (fls. 01/09).

Ao recurso foi atribuído o efeito suspensivo (fls. 24/25). Contraminuta ofertada às fls. 33/37, pugnando pelo desprovimento. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Centra-se a controvérsia na apuração do *quantum debeatur* com vistas ao pagamento de diferenças salariais, oriundo do título judicial formado na ação coletiva promovida pela APEOESP, processo nº 0017872-93.2005.8.26.0053, na qual foi reconhecido o direito dos professores da rede estadual em terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório.

A r. decisão agravada homologou a memória de cálculo ofertada pelo exequente, condenando o impugnante ao pagamento de honorários, razão do inconformismo.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

Em cotejo com os cálculos apresentados pelo credor, verifica-se que guarda pertinência em parte a impugnação ofertada pela Fazenda Pública.

O cumprimento de sentença deve estrita observância ao título exequendo.

Assim, cumpre observar os termos da condenação constantes do título judicial em execução, do voto de relatoria do e. Des. Pontes Neto: (i) *“inafastável a incidência da correção monetária sobre as diferenças devidas, atualizadas desde cada pagamento a menor”*; (ii) *“juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/01, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, proferida pelo Eg. STF na ADI 4357/DF”*.

Ocorre que com o retorno dos autos para reapreciação da matéria em razão do decidido nos Temas 810/STF e 905/STJ, houve adequação do julgado para fazer constar: *“em juízo de retratação, adequo o julgado para que em relação aos juros de mora e da correção monetária, sejam aplicados os novos parâmetros definidos pelo C. STF*

no julgamento do Tema 810, observando-se também o determinado no REsp nº 1.492.221/PR, Tema nº 905/STJ”.

Acrescenta-se que também em razão de posterior acordo realizado pelo Sindicato autor – APEOESP e FESP na ação coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, o título judicial exequendo reclama a observância ao decidido TEMA 810 do STF, no qual firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Consigne-se que a partir do que foi definido no TEMA 810 pelo STF, o STJ ajustou a tese do TEMA 905, que restou assim assentado:

(...)

“3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E”.

Aplicável, pois, a Lei 11.960/2009 aos juros de mora, com as alterações advindas das Leis 8.177/1991 e posterior redação dada **pela Lei 12.703/2012**, qual seja: *quanto aos juros de mora, nas condenações geral contra a Fazenda Pública (ações indenizatórias e aquelas que envolvem a remuneração dos servidores públicos), a remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, juros de:*

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Pacífica, por fim, a aplicação da EC 113/2021 a partir de sua promulgação em 08 de dezembro de 2021, a qual estabeleceu novo regime de pagamento nas discussões e condenações envolvendo a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de *atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação de*

mora, com incidência única do índice da Taxa SELIC.

Postas tais premissas, é possível, em breve conferência da memória de cálculos do exequente, constatar a não observância do correto cômputo dos juros, bem como inconsistências a carecer de reparo, *inclusive quanto a inclusão das verbas indevidas na base de cálculo.*

Isso porque, após extensa discussão nos autos da liquidação coletiva para apuração da base de cálculo para o pagamento, sobre quais verbas de caráter puramente transitório estariam excluídas do recálculo, bem como a forma de se implementar o pagamento, as partes se compuseram naqueles autos, e definiram então as três verbas a compor o cálculo para apuração dos recebíveis, afastadas a possibilidade de inclusão de outras, a saber:

1) As partes definem que somente as três verbas que foram expressamente declaradas em Acórdão de agravo de instrumento, transitado em julgado, comporão a base de cálculo, a saber: GTE, GAM e Gratificação Geral. Fica afastada a possibilidade de inclusão de outras verbas como valorização do magistério, inclusive porque preclusa a questão.

Definida a base de cálculo, cediço que o acordo homologado na liquidação coletiva passa a integralizar o título executivo, o qual vincula os beneficiados ao direito reconhecido em todos os seus termos, de forma que a execução individual está também restrita à cobrança

unicamente das verbas *GTE*, *GAM* e *Gratificação Geral*, excluindo-se as demais computadas pelo exequente.

Nestes termos, merece ser revista a decisão homologatória, reconhecida a necessidade de refazimento dos cálculos, observando-se os seguintes parâmetros:

- a)* até junho de 2009: juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E;
- b)* a partir de junho de 2009: *juros de mora* pelos índices oficiais da caderneta de poupança e *atualização monetária* pelo IPCA-E;
- c)* A partir de 09.12.2021: incidirá *tão somente* a SELIC, que contempla os juros moratórios e a correção monetária, substituindo ambas as referenciais anteriores.
- d)* base de cálculo composta das verbas *GTE*, *GAM* e *Gratificação Geral*., excluindo-se a verba “Prêmio de Valorização-QM”.

No mais, não há possibilidade nesta sede recursal de conferência acerca da eventual inclusão de parcelas relativas a período posterior ao apostilamento, devendo as partes se atentarem à isso e especificar, na memória de cálculos.

Após o refazimento dos cálculos, remanescendo dúvida razoável e justificada, caberá a designação de perícia técnica, nos termos

do Comunicando Conjunto nº 1.744/2019¹, a ser realizada às expensas da executada, se o caso, na conformidade com a tese firmada no julgamento do Tema nº 871 pelo STJ.

Isto posto, *dá-se parcial provimento ao recurso* para afastar a decisão homologatória e determinar o refazimento dos cálculos com observância do título judicial, nos termos explicitados na fundamentação.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ 4. O Juízo poderá nomear perito judicial para a elaboração dos cálculos que, em função da alta complexidade, não possam ser realizados nos setores que desempenham o serviço de contabilidade judicial, nos termos do artigo 942 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

4.1. Considera-se cálculo de alta complexidade todo aquele que, para a sua confecção, envolva:

(...)

IV) Verificação e análise de norma jurídica específica, legal ou infralegal; ou

V) Quaisquer aspectos que extrapolem o nível de conhecimento inerente ao cargo do servidor responsável por realizar o cálculo.

5. Na ausência de Contador Judiciário na comarca, recomenda-se a nomeação de perito contábil para procedimentos, relacionados tanto a cálculos judiciais como a análises e conferências de prestação de contas e de demonstrativos financeiros ou contábeis, que excedam as atribuições do Escrevente Técnico Judiciário.